

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C.M.E.T.
FL. 01
SÃO ROQUE



[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

~~PROJETO DE~~ Leito N.º 003/2018-E

DATA DA ENTRADA: 12 de junho de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Leito integralmente o autógrafo n.º 4.302/2018, projeto de lei n.º 028-L, de autoria do Juador José Luiz da Silva César que dispõe sobre alterações na lei municipal n.º 2.203/1994, quando o Departamento de Títulos dá outras providências

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Leitura em Plenário na
20ª Sessão Ordinária de
18 / 06 / 2018

Secretário

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

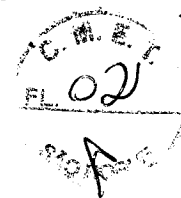
OBS.: Rejeição do voto: maioria Absoluta

REJEITADO EM 25/06/18 - 2ª Odi
Votos Contrários 13 votos
Votos Favoráveis 01 voto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 03/2018
De 12 de junho de 2018



Senhor Vereador Presidente:

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 4.802/2018

Projeto de Lei nº 028-L, DE 21.03.2018

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CESAR

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos!

1. Por meio do autógrafo acima referenciado, foi encaminhado à sanção o projeto de Lei nº 028-L/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar, aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores na 16ª sessão do dia 21/05/2018. O projeto objetiva a criação do Departamento de Veículos e dá outras providências.
2. Com o devido respeito, mas é flagrante a inconstitucionalidade decorrente do fato do projeto de lei ter partido por iniciativa parlamentar, o que, considerando a matéria tratada, afronta brutalmente o princípio da separação de poderes. Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Paulista.
3. O projeto busca atos de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.
4. A Constituição Estadual, com as diretrizes da Constituição Federal, indica a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

5. Desta feita, resta violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).
6. Nessa esteira, importante consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposituras que de algum modo, criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
7. Vejamos:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”

8. Assim, deflagrar proposituras que criem, alterem e estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, é da competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, de forma que o projeto de lei em questão padece de vício de iniciativa, pois deflagrado por N. Vereador.
9. O projeto de Lei visa a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura, contemplada na Lei Municipal n.º 2208 de 1994, criando o inciso XII no artigo 7º da referida Lei, que trata das unidades executivas maiores da Prefeitura.
10. Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que altera a estrutura administrativa da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



11. Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.
12. Por fim, não é demais recordar aqui o ensinamento do Mestre em Direito Administrativo, Professor Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).
13. Pelas razões acima exposta, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção a partir do Projeto de Lei nº 028-L, de 21/03/2018, e respectivo autógrafo nº 4.802, de 21/05/2018, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

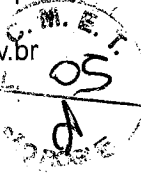
Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018-L, DE 21 DE MARÇO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Um dos principais problemas enfrentados pela Administração Pública seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, é a questão da burocratização dos processos. Existe uma grande preocupação em tornar os atos mais céleres, no entanto, ainda se enfrenta resistência por parte de muitos.

A proposta desse Projeto de Lei é tornar o processo de reparos necessários nos veículos de propriedade do Município, mais ágeis sem que haja para tanto, a necessidade de se requerer autorizações e interpor pedidos em diversos Departamentos para que o reparo de fato aconteça.

A idéia principal do Projeto é que seja criado um Departamento único, que ficará responsável por emitir as autorizações tanto de reparo, quanto efetivar os pedidos de compra de peças, para que seja possível a efetivação do reparo nos veículos.

Este Vereador conta com o apoio de diversos servidores do Poder Executivo, que entendem que hoje, a burocratização nos processos, tem se tornado um grande obstáculo para efetivação dos reparos necessários dos veículos, e certamente, causam grande transtorno à população, uma vez que em sua grande maioria, os veículos servem aos munícipes, seja o ônibus escolar que leva as crianças para a escola, seja a ambulância que faz o transporte e o socorro o paciente, dentre outros.

Assim, objetivando sanar tais entraves, tão prejudiciais no nosso Município é que apresento esse Projeto de Lei, para o qual espero contar com o apoio dos demais Vereadores desta Casa.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 21/03/2018 - 15:59 1422/2018, de 21 de março de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

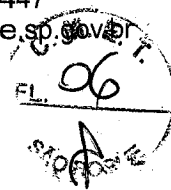
PROTOCOLO Nº CETSRS 21/03/2018 - 15:59 1422/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 28/2018

De 21 de março de 2018.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.208/1994, criando o Departamento de Veículos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na Prefeitura da Estância Turística de São Roque a unidade executiva Departamento de Veículos – DV.

§ 1º. O responsável pelo Departamento de Veículos – DV será indicado pelo Prefeito, dentre os ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, sem prejuízo de suas demais atribuições, e sem acréscimo em sua remuneração.

§ 2º. Ficam reordenadas as seguintes unidades, que passam a ser subordinadas ao Departamento de Veículos - DV: Serviço de Central de Veículos – SECV, Serviço de Transporte Escolar – STRA, Serviço de Oficina – SOFI, Serviço de Transporte de Saúde – STRS, e Serviço de Máquinas e Caminhão – SMCA, sem prejuízo das atribuições já estabelecidas em Lei a cada uma das unidades.

§ 2º. As atribuições das unidades subordinadas ao Departamento de Veículos permanecem inalteradas.

Art. 2º Insere o inciso XII, ao Art. 7º da Lei Municipal nº 2.208, de 10 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7º ...

XII - Departamento de Veículos - DV, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

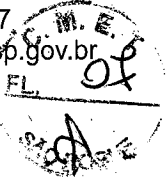
- a) Serviço de Central de Veículos – SECV;*
- b) Serviço de Transporte de Saúde – STRS; Serviço de Transporte Escolar – STRA;*
- c) Serviço de Máquinas e Caminhão – SMCA;*
- d) Serviço de Oficina, SOFI; e*
- e) Serviço Operacional de Veículos Pesados.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º Ficam revogados o item 1, da alínea "c", do inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; o item 2, da alínea "b", do inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; o item 2, da alínea "d" do inciso IV, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; os item 1 e 2, da alínea "c" do inciso VII, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; e, o item 3, da alínea "d" do inciso VII, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de março de 2018.


JOSE LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 21/03/2018 - 15:59 1422/2018/les

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
PARECER 115/2018



Parecer ao Veto total do autógrafo 4.802/2018, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.208/1994, criando o Departamento de Veículos, e dá outras providências".

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo nº 4.802/2018, originado a partir do Projeto de Lei nº 028/2018-L, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que tem por objetivo a criação do Departamento de Veículos, e dá outras providências.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 58/2018, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que apresenta vício de forma (vício formal subjetivo) a infringir a separação dos poderes.

Ademais, a municipalidade, em sua razões, manifesta no mesmo sentido desta Assessoria Jurídica.

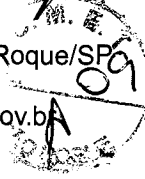
Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para rejeitar o veto necessário se faz quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 20 de junho de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

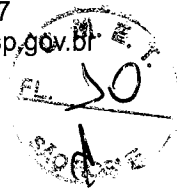
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 124 – 21/06/2018

Veto Nº 3/2018-E ao Projeto de Lei Nº 28/2018-L, 12/06/2018, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Nº 28/2018 - Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.208/1994, criando o Departamento de Veículos, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABOJEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

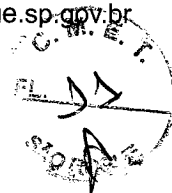
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Veto Nº 3/2018 ao Projeto de Lei Nº 28/2018, de 12/06/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Veto ao Projeto de Lei Nº 28/2018 - Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.208/1994, criando o Departamento de Veículos, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		02
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 186/2018

São Roque, 26 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de Junho de 2018, a **Razão de Veto nº 003/2018-E**, de 12/06/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.802/2018 (Projeto de Lei nº 028-L, de 21/03/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César), que dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº2208/1994, criando o Departamento de Veículos e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S A O P A U L O

C.M.E.T.
FL. 13
A

VETO Nº 03/2018
De 12 de junho de 2018

Senhor Vereador Presidente:

REF: AO AUTÓGRAFO N.º 4.802/2018

Projeto de Lei nº 028-L, DE 21.03.2018

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CESAR

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos!

1. Por meio do autógrafo acima referenciado, foi encaminhado à sanção o projeto de Lei nº 028-L/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar, aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores na 16ª sessão do dia 21/05/2018. O projeto objetiva a criação do Departamento de Veículos e dá outras providências.
2. Com o devido respeito, mas é flagrante a inconstitucionalidade decorrente do fato do projeto de lei ter partido por iniciativa parlamentar, o que, considerando a matéria tratada, afronta brutalmente o princípio da separação de poderes. Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Paulista.
3. O projeto busca atos de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.
4. A Constituição Estadual, com as diretrizes da Constituição Federal, indica a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

"consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é

OK



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. S. T.
14
PROJ. Nº 2

especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

5. Desta feita, resta violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

6. Nessa esteira, importante consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposições que de algum modo, criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

7. Vejamos:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

8. Assim, deflagrar proposições que criem, alterem e estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, é da competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, de forma que o projeto de lei em questão padece de vício de iniciativa, pois deflagrado por N. Vereador.

9. O projeto de Lei visa a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura, contemplada na Lei Municipal n.º 2208 de 1994, criando o inciso XII no artigo 7º da referida Lei, que trata das unidades executivas maiores da Prefeitura.

10. Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que altera a estrutura administrativa da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.E.T.
15
A

11. Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.
12. Por fim, não é demais recordar aqui o ensinamento do Mestre em Direito Administrativo, Professor Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa; a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).
13. Pelas razões acima exposta, veto integralmente o texto legal vindo à sanção a partir do Projeto de Lei nº 028-L, de 21/03/2018, e respectivo autógrafo nº 4.802, de 21/05/2018, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

C. M. E. T.
FL. 16

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.828

De 29 de Junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 028-L, DE 21/03/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.802 de 21/05/2018

LEI nº

(De autoria do José Luiz da Silva César – PR)

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº2208/1994, criando o Departamento de Veículos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na Prefeitura da Estância Turística de São Roque a unidade executiva Departamento de Veículos – DV.

§ 1º O responsável pelo Departamento de Veículos – DV será indicado pelo Prefeito, dentre os ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, sem prejuízo de suas demais atribuições, e sem acréscimo em sua remuneração.

§ 2º Ficam reordenadas as seguintes unidades, que passam a ser subordinadas ao Departamento de Veículos - DV: Serviço de Central de Veículos – SECV, Serviço de Transporte Escolar – STRA, Serviço de Oficina – SOFI, Serviço de Transporte de Saúde – STRS, e Serviço de Máquinas e Caminhão – SMCA, sem prejuízo das atribuições já estabelecidas em Lei a cada uma das unidades.

§ 3º As atribuições das unidades subordinadas ao Departamento de Veículos permanecem inalteradas.

Art. 2º Insere o inciso XII, ao Art. 7º da Lei Municipal nº 2.208, de 10 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7º...

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XII - Departamento de Veículos - DV, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- a) Serviço de Central de Veículos - SECV;*
- b) Serviço de Transporte de Saúde - STRS; Serviço de Transporte Escolar - STRA;*
- c) Serviço de Máquinas e Caminhão - SMCA;*
- d) Serviço de Oficina, SOFI; e*
- e) Serviço Operacional de Veículos Pesados.*

Art. 3º Ficam revogados o item 1, da alínea "c", do Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; o item 2, da alínea "b", do Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; o item 2, da alínea "d" do Inciso IV, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; os item 1 e 2, da alínea "c" do inciso VII, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994; e, o item 3, da alínea "d" do inciso VII, do Art. 7º, da Lei nº 2.208/1994.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente

Publicada aos 29 de Junho de 2018 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de Maio de 2018.
Veto rejeitado na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de Junho de 2018.

C. M. E. T.
FL. 18

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 200/2018

São Roque, 5 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº **4.828/2018**, promulgada pelo Presidente Newton Dias Bastos, em virtude de sanção tácita.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSUR 05/07/2018 - 15:27 3499/2018/sjbv